TC nº 72-000.954.05-00

RECURSO "EX OFFICIO". Decisão que determinou glosa. ADIANTAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Autarquia Hospitalar. Janeiro 2004. CONHECIDO. PREJUDICADO em razão do depósito voluntário das quantias glosadas. Votação unânime.

TC citado: 72.000.868.05-70

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor e Eurípedes Sales, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em julgar prejudicado o recurso, tendo em vista o depósito voluntário da quantia glosada, acrescida de juros de mora e correção monetária, pelo Senhor Antonio Carlos Madeira de Arruda, configurando, indubitavelmente, ampla submissão ao julgado – hipótese extintiva do direito de recorrer.

Vencido, neste tópico, o Conselheiro Maurício Faria, que, consoante voto apresentado em separado, manteve a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como determinou a remessa do processo acompanhante à Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde (antiga Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste – AHMRCO), para que fosse outorgado ao responsável a devida quitação, tendo em vista o recolhimento ao Erário do valor objeto da glosa, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de abril de 2008.

Edson Simões
Presidente;

Roberto Braguim
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de recurso "ex officio" decorrente do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da R. Decisão de fls. 29 e 30, proferida em sede de Juízo Singular, pelo Nobre Conselheiro Relator Maurício Faria, que aprovou as contas relativas a janeiro de 2004, prestadas por Antonio Carlos Madeira de Arruda, responsável pelo Adiantamento da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central (atual Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde)/Hospital Municipal Infantil Menino Jesus, no valor de R$ 6.869,93 (seis mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), e glosou as despesas na importância de R$ 130,37 (cento e trinta reais e trinta e sete centavos), posto que pagas com cartão, em desacordo com o que estabelece o item 3 da Portaria SF nº 032/01.

Devidamente intimado dos termos da decisão, o interessado Antonio Carlos Madeira de Arruda recolheu o valor de R$ 191,90 (cento e noventa e um reais e noventa centavos), conforme recibo de depósito bancário juntado à folha 42 destes autos.

Na fase instrutória, o órgão auditor desta Corte de Contas constatou a regularidade do valor recolhido pelo servidor, alcançando a glosa e as atualizações devidas.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal propuseram o arquivamento do processo, já que liquidados os efeitos materiais condenatórios da decisão com o devido pagamento.

Por fim, a Secretaria Geral, em percuciente parecer, embasado em aspectos teóricos de peso, manifestou-se, tal qual o fizera nos autos do TC nº 868.05-70, para que seja declarado prejudicado o apelo, posto que com o depósito do valor glosado exauriu-se o efeito da sentença prolatada.

É o relatório.

VOTO

Conforme decorre do relatado, o servidor Antonio Carlos Madeira de Arruda, intimado da R. Decisão de fls. 29 e 30, que glosara parte das despesas por ele efetuadas, no valor de R$ 130,37 (cento e trinta reais e trinta e sete centavos), efetuou o depósito correspondente, acrescido de

juros de mora e correção monetária, alcançando o importe de R$ 191,90 (cento e noventa e um reais e noventa centavos), de acordo com o depósito bancário anexado sob folha 42 deste processado.

Essa providência configura indubitavelmente ampla submissão ao julgado, hipótese extintiva do direito de recorrer, como bem apontou a Secretaria Geral em seu preciso parecer de folhas 55 a 61, com repercussão direta no recurso "ex officio" em julgamento.

Na verdade, com o depósito voluntário da quantia glosada nada resta a ser objeto de reexame, razão pela qual, incorporando a este voto a robusta argumentação da Secretaria Geral e considerando que o valor depositado corresponde ao glosado, julgo prejudicado o recurso em pauta.

É como voto.

VOTO EM SEPARADO

Conheço do recurso "ex officio", tendo em vista que o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 137, parágrafo único, torna obrigatório o reexame, pelo Tribunal Pleno, das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juízo Singular pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada.

Quanto ao mérito, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a remessa do processo acompanhante à Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central, para outorgar ao responsável a devida quitação, tendo em vista o recolhimento ao Erário público do valor objeto da glosa. Após, arquivem-se os autos.